



**Comendador Levy Gasparian, 19 de fevereiro de 2021.**

LIDO EM 29/02/2021

2º SECRETÁRIO

**Mensagem nº 005/2021.**

**Assunto:** Insere os incisos IX e X no artigo 2º da Lei Municipal nº 635, de 02 de abril de 2009 que Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição da República, e dá outras providências.

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal**

Sirvo-me da presente para encaminhar a esta Douta Casa, conforme anexo, o que pretende inserir os incisos IX e X no artigo 2º da Lei Municipal nº 635, de 02 de abril de 2009, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição da República, e dá outras providências.

Apesar de ser criado pela lei federal nº 10.836 de 09 de janeiro de 2004, a natureza ímpar dos recursos repassados aos municípios não é permanente, fora do ordinário e limitada no tempo, deixa evidente a impropriedade de se impor como obrigatório o concurso público.

No caso em apreço, exigir concurso público não é a melhor opção, eis que os recursos provenientes do programa bolsa família segue de acordo com o cumprimento das metas e não são perenes.

Desta feita, a contratação temporária surge como a alternativa possível para a contratação de pessoal, devendo ser realizada por processo seletivo simplificado, garantindo, nestes casos, a preservação da impessoalidade, eficiência e moralidade pública e o atendimento ao princípio da igualdade, buscando selecionar os melhores candidatos para a execução dos excepcionais serviços desejados.

Neste sentido, o manual do índice de gestão descentralizado do programa bolsa família e do cadastro único (Municípios e Distrito Federal) de abril de 2018, mas deixa claro que a legislação federal permite e a falta de recomendação tem suporte unicamente no fato do repasse não ser permanente, como segue:

**A contratação de profissionais com recursos provenientes do IGD-M não é aconselhável, pois, embora esteja prevista em lei, o repasse não é permanente, afinal, para recebê-los, o município deve cumprir uma série de requisitos. A descontinuidade pode comprometer o**



**pagamento de despesas fixas, como salários, parcelas e outras. Todavia, em casos específicos, é razoável que os recursos sejam aplicados em força de trabalho, mas, deve-se atender sempre à condição geral de que os recursos são destinados à aplicação integral na execução e gestão municipal do PBF e do Cadastro Único. (Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único (Municípios e Distrito Federal).**

Identificamos a necessidade de contratação de pessoal especializado para atuar no programa bolsa família e no cadastro único, uma vez que responsável pelas atividades de Gestão do PBF e do Cadastro Único no município. É igualmente responsável pela observância da aplicação dos recursos do IGD-M nas finalidades a que se destinam, planejando e coordenando os trabalhos, por meio de discussões intersetoriais com as áreas de Assistência Social, Saúde e Educação, dentre outras.

A atuação especializada na execução dos procedimentos de cadastramento, gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle é a base dos resultados da Gestão Descentralizada medidas pelo Ministério de Desenvolvimento Social para as transferências de recursos do IGD-M.

Noutro giro, a alteração legislativa também recai sobre a necessidade de contratação de pessoal nos casos em que houver a concessão de redução da carga horária em 50%, por força da lei municipal nº 573/2007, desde que as atividades sejam de natureza essencial, não podendo sofrer solução de continuidade.

Atualmente existem concessões de redução de carga horária para os servidores públicos efetivos, nos termos da lei vigente, contudo não há substituição destes servidores, por não haver permissivo legal, o serviço público fica deficiente, a contratação/substituição do servidor será pelo período do afastamento.

Assim sendo, imperativa a alteração da legislação municipal para incluir novos incisos na lei nº. 635/2009 do interesse do município a contratação de profissional com recursos do programa bolsa família (PBF), necessita que o município realize alteração na lei 635/09, como segue:

Art. 2º – A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

I – casos de emergência ou calamidade pública;



- II – combate a surtos epidêmicos;
- III – execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;
- IV – realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;
- V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;
- VI – substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo, desde que as atividades sejam de natureza essenciais, não podendo sofrer solução de continuidade;
- VII – desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade, para ocupar o cargo vago;
- VIII – atividades de recenseamento ou outras pesquisas de natureza estatística, efetuadas pelo Município, para fins previdenciários, tributários e fiscais.

Ante ao exposto, ciente de que Vossas Senhorias entendem a necessidade de adequação da legislação municipal, contamos com o apoio dos nobres edis na aprovação do referido projeto, e sem mais para o momento reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Cláudio Mannarino**  
Prefeito

**Exmo. Senhor**  
**José Fernando Cheffer**  
**Presidente da Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian – RJ.**